

NO PERÍODO DO NEGÓCIO NO PATAMAR DE 50%. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. Ação cognitiva na qual o mutuário pretende a revisão de contrato com elisão de cláusulas abusivas, condenação de a instituição financeira repetir o indébito e indenizar dano moral. Sentença de parcial procedência que condena a ré a rever o contrato para adequar a taxa de juros à média praticada no mercado. Apelo da ré a alegar que a não abusividade da taxa de juros praticada no negócio jurídico em questão. 1. Conquanto as disposições do Decreto 22626/33 não se apliquem às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras que integram o sistema financeiro nacional, estas não estão autorizadas a cobrar taxas manifestamente excessivas. 2. É considerada abusiva taxa de juros que supera uma vez e meia a média praticada pelo mercado no período do negócio. Precedentes do STJ. 3. Recurso ao qual se dá provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

019. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056763-26.2017.8.19.0000 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: IGUABA GRANDE VARA UNICA Ação: 0001253-15.2017.8.19.0069 Protocolo: 3204/2017.00559646 - AGTE: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE PROC.MUNIC.: ANDERSON LUIS DA COSTA NASCIMENTO AGDO: ROSA MARIA SOUTO DA SILVA GOUVEIA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE EXAME. OBRIGAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. Agravo de instrumento interposto pelo ente político municipal da decisão que defere antecipação dos efeitos da tutela para determinar a realização de exame OCT - Tomografia de Coerência Óptica, no prazo de 5 dias, a contar da intimação pessoal, sob pena sequestro de valor suficiente para a sua realização. Alegação de que a autora não demonstrou a urgência para realização do exame; afronta ao dever de tratamento isonômico; não estar inserido na sua competência a obrigação da realização do indicado exame; exiguidade do prazo para cumprimento; que a decisão enfraquece o princípio de separação dos poderes, sustentando, ainda, regras do princípio orçamentário e o esgotamento do objeto da ação. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, rejeita-se a preliminar apresentada pela agravada. 2. A obrigação de prestar assistência à saúde, na qual se compreende a realização e exames, é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal, devendo os citados entes políticos cumprir tal comando normativo (Súmulas 65 e 184 do TJERJ). 3. O pedido de exame médico, a necessidade de diagnóstico e tratamento de maculopatia exsudativa, edematosa, em olho esquerdo são suficientes para demonstrar a urgência na realização do exame pretendido. 4. Prazo de 5 dias para cumprimento que se revela suficiente para a realização de trâmites necessários sem prejudicar o início do tratamento adequado. 5. A tutela deferida não importa em violação ao art. 1, §3º da lei nº 8.437/92, que veda a concessão de liminares contra atos do poder Público que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação, vez que o presente caso se refere a ação individual proposta para assegurar o direito fundamental à saúde e à integridade física do demandante. 6. Não há de se falar em falta de previsão orçamentária para a execução de decisões judiciais, posto existir previsão para o gasto com saúde, que deve se sobrepor a qualquer outro, em decorrência o sequestro de verba pública não afronta e atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde e à vida. 7. Intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas, notadamente para garantir a prestação de direitos sociais, como a saúde, que não viola o princípio da separação de poderes. 8. Recurso a que se conhece e nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

020. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0008621-54.2018.8.19.0000 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 3 VARA CIVEL Ação: 0131440-10.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00086992 - AGTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: BIANCA MORAES REIS OAB/RJ-108910 AGDO: PATRICIA FERREIRA PEIXOTO SOUZA ADVOGADO: ANDRÉ FELIPE VIEIRA DOS SANTOS OAB/RJ-171386 ADVOGADO: PEDRO JUAN SANTOS SILVA OAB/RJ-214325 **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Ré suspenda a cobrança do TOI lavrado em desfavor da Autora, devendo se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica em virtude de tal débito, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00. 1. Verifica-se que a astreinte restou fixada antecedentemente e com o prazo necessário para o cumprimento da obrigação imposta, qual seja, abstenção de cobrança que, a princípio, se considerou indevida, bem como à não interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica. 2. No caso dos autos, não se configurou, ainda, o descumprimento do comando judicial, não tendo sido verificada, por isso, a ocorrência de motivo ensejador para a aplicação da multa, tampouco da alteração do seu valor. 3. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

021. APELAÇÃO 0254206-89.2011.8.19.0001 Assunto: Excesso de Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0254206-89.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00164450 - APELANTE: TELEFONICA BRASIL S A ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA OAB/RJ-080572 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO BOQUIMPANI SILVA **Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON. SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. TELEFONICA BRASIL S.A.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO. No caso concreto, se apresenta correta e regular a imposição de penalidade na forma de multa. Outrossim, o PROCON detém competência para aplicação de penalidades de caráter administrativo aos prestadores de serviços públicos, por ofensa aos direitos dos consumidores. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 3100878

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0000702-93.2014.8.19.0019 Assunto: Reintegração / Regime / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CORDEIRO VARA UNICA Ação: 0000702-93.2014.8.19.0019 Protocolo: